

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atribuindo ao Município competência para estabelecer as metragens das áreas de preservação permanente em área urbana consolidada.

Autor: Deputado ZOINHO

Relator: Deputado ALFREDO SIRKIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 387, de 2014, visa acrescentar o inciso XVI ao art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, para incluir, entre as ações administrativas dos Municípios, a de “demarcar as áreas de preservação permanente em área urbana consolidada, de acordo com as metragens estabelecidas no Plano Diretor”.

O autor justifica a proposição, argumentando que a Lei nº 12.651/2012 – Lei Florestal – define como área de preservação permanente (APP) as margens dos cursos d’água, as quais são áreas não edificáveis. Entretanto, em muitas cidades brasileiras, tais áreas estão edificadas e muitos rios foram canalizados. O autor alerta para a situação de ilegalidade dos moradores dessas áreas e afirma que as soluções devem ser buscadas caso a caso, no âmbito das municipalidades.

Encaminhada a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme ressaltado pelo autor da proposição em análise, as APPs estão definidas na Lei nº 12.651/2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”. De acordo com a Lei Florestal:

“Art. 3º

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

.....
XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

.....
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....
Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Pelas disposições da Lei nº 12.651/2012 ora transcritas, verifica-se que as APPs são aplicáveis tanto para área rural quanto urbana. As APPs constituem áreas ecologicamente frágeis, destinadas à preservação da cobertura vegetal, e têm, entre suas finalidades, as de conservar os recursos hídricos e evitar a ocorrência de enchentes, deslizamentos e outros desastres.

As grandes cidades constituem ambientes cada vez mais artificializados, o que faz com que o espaço urbano se torne isolado da natureza e assolado por condições microclimáticas que causam grande desconforto para a população. O acelerado processo de urbanização vivenciado pelo País, a partir da década de 1930, acarretou o crescimento das cidades de forma dissociada das diretrizes de ordenamento urbano capazes de garantir sustentabilidade ecológica e qualidade ambiental.

Hoje, médias e grandes cidades brasileiras vivenciam problemas ambientais dramáticos, como exemplificam os sucessivos desastres que têm assolado a Região Serrana do Rio de Janeiro e o Estado de Santa Catarina, bem como a crise de abastecimento hídrico em São Paulo, devido à redução do nível de água do Sistema Cantareira.

Os desastres e os problemas de abastecimento d'água não são questões isoladas, estão diretamente relacionados com o grau de

degradação de muitas bacias hidrográficas brasileiras, cuja cobertura vegetal nativa chega, muitas vezes, a zero. A impermeabilização excessiva do solo urbano interfere diretamente na capacidade de recarga dos aquíferos e na estabilidade dos solos, gerando desequilíbrio nos ecossistemas e afetando a segurança das populações. A manutenção das APPs nas áreas urbanas visa garantir a melhoria das condições de drenagem das cidades brasileiras, hoje grandemente afetadas pelo elevado grau de impermeabilização do solo.

Ainda assim, da mesma forma como procedeu com as ocupações em área rural, a Lei nº 12.651/2012 regularizou ocupações em APPs urbanas, por meio dos critérios indicados nos arts. 64 e 65. Note-se que a regularização dessas áreas deve ser acompanhada de diversas medidas que garantam a melhoria ambiental da região. Exige-se, apenas na regularização fundiária de interesse específico, a manutenção de faixa não edificável de quinze metros ao longo dos cursos d'água. Essas condicionantes são fundamentais, pois a manutenção das APPs – reitera-se – é essencial para a proteção dos mananciais de abastecimento humano, para a garantia de recarga dos aquíferos e da vazão contínua dos corpos d'água e para a segurança geológica das margens dos rios e das encostas.

Consideramos que o Projeto de Lei em análise traz de volta uma discussão, recentemente travada no Congresso Nacional, sobre a importância ecológica e socioeconômica das APPs, que demorou anos e resultou na aprovação da Lei Florestal. Entendemos que a legislação florestal precisa ora ser implantada, com o envolvimento dos órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, da sociedade civil e do setor empresarial.

Nos debates ao longo do processo de tramitação da Lei nº 12.651/2012, discutiu-se intensivamente a regularização das ocupações existentes em APP, chegando-se a normas que foram consideradas um patamar mínimo para garantir a qualidade ambiental.

É forçoso lembrar que, com as mudanças climáticas em curso, a manutenção da cobertura vegetal nativa nas bacias hidrográficas é condição fundamental para o enfrentamento dos eventos climáticos extremos, que tendem a se intensificar. O 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) afirma que, mesmo que as emissões de gases de efeito estufa cessassem imediatamente, haveria um aquecimento adicional, pela lentidão de algumas reações e pelos efeitos cumulativos. O aquecimento global

produz efeitos de longo prazo e pode afetar toda a biosfera. O Relatório ressalta veementemente que os países devem fortalecer suas políticas de adaptação às mudanças climáticas, reforçando a resiliência principalmente das cidades.

Portanto, flexibilizar as medidas de manutenção das APPs, como pretende a proposição em comento, significaria comprometer uma das mais importantes medidas que garantem essa resiliência – a proteção de remanescentes de cobertura vegetal nativa nas cidades brasileiras. As margens de cursos d'água vegetadas que ainda restam nas áreas urbanas precisam ser vigorosamente defendidas. Não podem estar sujeitas a análises caso a caso, ao sabor das conveniências de interesses que não têm como meta o bem comum.

Eventuais situações, que ainda restem, de ocupações consolidadas em áreas urbanas devem ser resolvidas, com prudência, no âmbito da própria Lei Florestal ou da legislação federal de parcelamento urbano, e não, de forma genérica, no escopo da Lei Complementar nº 140/2011, cujo objetivo é fixar normas de cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental.

Por esses motivos, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 387, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator